



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001913/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.752 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

CÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO. RESP Nº 1.112.524/DF

Por força de previsão regimental, devem ser adotadas as decisões do STJ, proferidas sob o regime dos recursos repetitivos. O RESp nº 1.112.524/DF consigna os critérios de atualização de créditos tributários decorrentes de ações judiciais e determina que sejam adotados em todos os casos, ainda que não previstos na sentença ou tenham sido pleiteados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar que a unidade de origem refaça os cálculos do direito creditório, com adoção dos critérios de atualização monetária e juros previstos no RESp nº 1.112.524/DF.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente de Declarações de Compensação (fls. 3/30) relativas a crédito da contribuição para o Finsocial oriundo de ação judicial, no valor de R\$ 3.303.028,52.

O crédito foi devidamente habilitado no processo nº 10865.001663/2006-29, conforme cópias de fls. 34/98.

Pelo Despacho Decisório de fls. 166/171, a Delegacia da Receita Federal em Limeira reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 371.631,13, em valores atualizados até 31/12/1995, e homologou as compensações até o limite do crédito.

Cientificada da decisão, conforme AR de fl. 184, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 185/194, por meio da qual aduziu, em síntese, os seguintes pontos: a) “não concorda com os valores apresentados pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal, vez que os mesmos contêm erro de cálculo, o que é perfeitamente corrigível através da presente”; b) “é direito do contribuinte ter seus créditos corrigidos integralmente desde a data dos recolhimentos indevidos”; c) “a Receita apura valores incorretos, o que facilmente é corrigido pelo demonstrativo abaixo”:

DATA	V. DEVIDO	V. PAGO	CREDITO Contribuinte	Considerado pela RFB
set/89	21.461,50	43.563,40	22.101,90	21.781,69
out/89	31.574,00	62.830,00	31.256,00	31.256,01
nov/89	36.299,00	70.373,80	34.074,80	27.388,30
dez/89	36.610,50	83.532,27	46.921,77	41.766,07
jan/90	64.876,45	165.221,32	100.344,87	82.770,93
fev/90	102.935,53	273.641,00	170.705,47	159.878,76
mar/90	122.345,22	294.871,00	172.525,78	172.525,70
abr/90	220.303,94	533.960,00	313.656,06	312.581,48
mai/90	413.492,09	1.057.743,00	644.250,91	636.048,67
jun/90	328.720,91	810.679,00	481.958,09	473.627,82
jul/90	440.745,39	1.121.689,00	680.943,61	666.646,97
ago/90	484.799,69	1.211.970,00	727.170,31	708.870,13
set/90	575.237,53	1.427.803,00	852.565,47	833.634,99
out/90	538.310,97	1.353.694,00	815.383,03	798.375,34
nov/90	701.260,96	1.785.509,00	1.084.248,04	1.049.091,82
dez/90	343.664,00	883.965,00	540.301,00	521.243,18
jan/91	549.619,81	1.378.854,00	829.234,19	829.243,20
fev/91	735.209,81	1.826.906,00	1.091.696,19	1.091.696,19
mar/91	930.725,78	3.768.105,00	2.837.379,22	2.837.379,22
abr/91	1.525.436,41	6.151.927,00	4.626.490,59	4.626.490,60
mai/91	1.804.159,18	7.446.493,00	5.642.333,82	5.642.333,82
jun/91	1.659.284,05	6.637.137,00	4.977.852,95	4.977.852,95
jul/91	2.195.075,77	8.780.304,00	6.585.228,23	6.585.228,24
ago/91	2.743.656,60	10.974.627,00	8.230.970,40	8.231.270,40
set/91	2.262.477,12	9.067.879,00	6.805.401,88	6.805.401,88
out/91	2.578.530,65	10.314.123,00	7.735.592,35	7.735.592,36
nov/91	2.969.433,19	13.491.559,00	10.522.125,81	10.118.579,85
dez/91	2.732.869,14	10.931.477,00	8.198.607,86	8.198.612,73
jan/92	4.593.641,66	18.374.567,00	13.780.925,34	13.780.925,81
fev/92	5.829.453,86	24.127.600,00	18.298.146,14	18.123.873,38
mar/92	8.449.048,09	37.363.873,00	28.914.824,91	27.929.014,41

d) “observa-se que existe uma divergência muito grande quanto aos valores apurados pela Fazenda, **pois misteriosamente encontra valores que não fazem parte da relação**”;

e) “alega a Receita, que o crédito a ser reconhecido ao contribuinte não pode ser superior ao calculado nem ao pleiteado, alegação esta, infundada, pois o crédito

originário advém de uma simples fórmula matemática, qual seja, **(valor recolhido a maior – valor devido finsocial 0,50% = crédito)**”;

f) “o tema não merece mais discussão, sendo certo que para comprovação desta divergência necessitamos exclusivamente de comparar os recolhimentos efetuados a maior pelo contribuinte e descontar o valor realmente devido o resultado é o crédito original do contribuinte, matemática é uma ciência exata”;

g) para corroborar seu entendimento, reproduz algumas ementas de decisões dos antigos Conselhos de Contribuintes.

Concluiu requerendo “a procedência dos cálculos apresentados”, elaborados por peritos contábeis, “que possuem capacidade técnica”.

Distribuído para julgamento para a 1ª Turma desta DRJ, retornaram para a DRF em diligência, conforme Resolução de fls. 213/218. Nela o relator observou e requereu:

Quanto à obtenção dos valores nominais dos débitos (coluna “VALOR A MAIOR”, na planilha do Fisco), a partir dos quais procedeu-se à referida atualização monetária, observo que os valores considerados pela autoridade fiscal foram extraídos do sistema de auditoria do crédito judicial, conforme “Demonstrativo de Saldo de Pagamentos” de fls. 162/164. E, com efeito, referido demonstrativo não se presta a esclarecer a forma de obtenção dos saldos nominais (indicadores utilizados e efetiva demonstração do encontro das contas).

Em face disto, analisando casos similares, a Turma vem se posicionando no sentido de retornar o processo à origem, para que a autoridade fiscal demonstre a obtenção dos saldos nominais dos débitos, informando os critérios utilizados para a sua apuração, de forma a esclarecer a interessada, proporcionando-lhe o legítimo exercício do direito de defesa.

Referidos esclarecimentos, acompanhados de planilhas demonstrativas, devem ser levados ao conhecimento da interessada, para que tenha oportunidade de, se desejar, sobre eles se manifestar, no prazo de 10 dias, com fulcro no que dispõe o art. 44 c/c art. 29, ambos da Lei nº 9.784/99. Transcorrido o prazo citado, deve o processo retornar para julgamento, ainda que não haja nova manifestação da contribuinte.

Em atendimento à solicitação da Turma, a autoridade *a quo* elaborou a planilha de fl. 219, no qual constaram os valores devidos e recolhidos a título de contribuição, bem como as datas de conversão de valores e os BTNF/Ufir utilizados, demonstrando os valores originais passíveis de restituição.

No despacho de fls. 220/221, discorreu sobre a fundamentação legal para a conversão de valores, seguindo-se a ciência da contribuinte à fl. 224.

Dentro do prazo concedido, a interessada apresentou nova manifestação, às fls. 226/233, reiterando quase a totalidade dos argumentos da primeira manifestação, sem acrescentar algo novo.”

Em 23/05/13, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 14-42.115 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

CRÉDITOS DE AÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

A correção de créditos reconhecidos judicialmente deve se ater aos índices expressamente previstos na decisão transitada em julgado.

FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO PARA A DATA DE PAGAMENTO.

A legislação vigente nos anos de 1989, 1990 e 1992 previa a atualização monetária da contribuição para o Finsocial entre as datas de apuração e de recolhimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se do Despacho Decisório das fls. 165 a 170, que homologou parcialmente declarações de compensação instruídas com crédito de Finsocial reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 94.0011602-0. A DRF refez os cálculos do crédito e encontrou valor insuficiente para liquidar os débitos indicados.

A recorrente contestou os cálculos dos valores pagos a maior, determinados por período de apuração (PA). Remete-se à planilha e ao laudo juntados aos autos. (fls. 283 a 292) e consigna que o valor é o resultado de *“uma simples fórmula matemática, qual seja: valor recolhido a maior – Finsocial 0,5% = crédito.”*

Também questiona a atualização monetária e juros, pleiteando a utilização da “Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/07.

Com relação ao primeiro questionamento, a DRJ determinou que fosse realizada diligência, para que a DRF informasse os critérios para apuração dos valores pagos a maior em cada PA.

No “Despacho”, informou que aplicou *“a variação entre as BTNF (PA 09/89 a 12/90) e da UFIR (PA 01/92 a 03/92) do dia da apuração e a do dia do recolhimento”*, cumprindo o disposto e §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei 7.799/89 e § 2º do art. 53 da Lei nº Lei nº 8383/91:

“Art. 67. Em relação aos fatos geradores, que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

(. . .)

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;

§ 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

"Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

(. . .)

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

(. . .)

§ 22 O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento."

No que concerne à atualização monetária e juros, informa o Despacho Decisório (fl. 170) que:

"(. . .)

Para a atualização monetária foram utilizados os seguintes índices em cumprimento ao Acórdão do Tribunal Regional Federal (fl. 89): IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991, INPC de março de 1991 a novembro de 1991, IPCA para o mês de dezembro de 1991 e Ufir até dezembro de 1995:

(. . .)

Observa-se, contudo, que o contribuinte utilizou critério de atualização e correção diverso do decidido judicialmente como BTN (fl. 129), juros de um_por_cento, etc (fl. 128), o que implicou a apuração de valor atualizado até dezembro de 1995 de R\$1.050.719,10 (fl. 128), em desacordo com a decisão judicial.

(. . .)"

Afasto as alegações sobre a apuração dos valores pagos a maior para cada período de apuração. A apuração da unidade de origem se coaduna com a legislação de regência acima reproduzida.

No tocante à atualização do crédito (item 4), por força de previsão regimental, temos de aplicar a decisão do STJ, em sede do REsp nº 1.112.524/DF, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, a qual estabelece quais índices inflacionários e de juros devem ser aplicados para atualização de direitos creditórios.

Segundo este julgado, os critérios devem ser adotados na liquidação de sentenças sobre direitos creditórios de natureza tributária, ainda que dela não constem e/ou tenham sido pleiteados pelo contribuinte.

E o item 4 da ementa do respectivo acórdão determina que seja adotada a "Tabela Única" do STJ, como segue:

"(. . .)

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv)

IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

(...)"

Isto posto, dou provimento parcial, determinando que a unidade de origem refaça os cálculos do direito creditório, com adoção dos critérios de atualização monetária e juros previstos no REsp nº 1.112.524/DF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira